

Deliberação n.º 3257/2009

O n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, que procedeu à transposição da Directiva 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, relativa à formação inicial e à formação contínua de motoristas de determinados veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, estabelece que as condições de funcionamento dos centros de formação são fixadas por deliberação do conselho directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT).

Assim, determina-se o seguinte:

I — Abertura dos centros de formação

1 — A abertura dos centros de formação depende de autorização prévia do IMTT, sendo o pedido instruído com os seguintes elementos:

- a) Indicação do (s) tipo (s) de formação que se pretenda ministrar;
- b) Identificação do coordenador técnico — pedagógico da entidade formadora, acompanhada pelo respectivo CAP de formador e *curriculum vitae*;
- c) Descrição do equipamento a utilizar na formação, que deve, no mínimo, corresponder ao descrito no artigo 7.º da Portaria n.º 1200/2009, de 8 de Outubro;
- d) Identificação dos veículos a utilizar na formação prática de condução através da marca, modelo, matrícula e categoria, ou apenas pela indicação da matrícula e do número da licença, quando se trate de veículos utilizados no ensino da condução;
- e) Descrição dos simuladores de alta qualidade, caso disponha dos mesmos;
- f) Indicação da localização do centro de formação e exemplar da planta, na escala 1/100, das instalações do mesmo, a qual deve conter a área de cada compartimento e da superfície exterior, quando exista, e a respectiva utilização pretendida;
- g) Indicação do local, e ou instalações e de outras condições de realização da formação prática;
- h) Fotocópia dos acordos celebrados com outras entidades no âmbito desta actividade de formação.

2 — É dispensada a apresentação da planta a que se refere a alínea f) do número anterior, no caso de funcionamento de escola de condução como centro de formação.

II — Alteração das condições de abertura

Qualquer alteração às condições inicialmente estabelecidas para a abertura dos centros de formação carece de autorização prévia do IMTT.

III — Coordenador — pedagógico e certificados

1 — Os centros de formação devem dispor de um coordenador — pedagógico das formações que disponibilizam.

2 — Os certificados de formação são subscritos pelo coordenador pedagógico.

IV — Registos

Os centros de formação devem manter, pelo período mínimo de cinco anos, o registo das acções de formação realizadas, bem como os processos individuais dos formandos.

V — Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento dos centros de formação não pode iniciar-se antes das 7 horas nem concluir-se depois das 24 horas, não sendo permitida qualquer actividade aos domingos e feriados.

2 — O horário de funcionamento deve ser afixado nas instalações do centro de formação, em local visível.

VI — Medidas administrativas

Em caso de incumprimento do disposto na presente deliberação, o conselho directivo do IMTT poderá adoptar as seguintes medidas administrativas:

- a) Advertência escrita;
- b) Cancelamento da autorização de abertura do centro de formação.

Lisboa, 21 de Outubro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira*.

202640165

Despacho n.º 26482/2009

O n.º 6 do artigo 5.º e o n.º 8 dos Anexos II e III, do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, que procedeu à transposição da Directiva 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, relativa à formação inicial e à formação contínua de motoristas de determinados veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, estabelecem, respectivamente, que o modelo do certificado de aptidão para motorista (CAM) e as condições de realização dos exames são fixados por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT).

Assim, determino a seguinte:

I — Exame para obtenção de qualificação inicial

1 — Concluído o curso de formação de qualificação inicial, comum ou acelerada, os candidatos à obtenção do certificado de aptidão para motorista (CAM), são submetidos a exame realizado pelo IMTT.

2 — São admitidos a exame os candidatos que tenham concluído a formação há menos de dois anos.

II — Constituição dos exames para obtenção de qualificação inicial

1 — Os exames para a obtenção do CAM versam sobre o conteúdo da formação constante do do Anexo I do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio.

2 — Os exames são compostos por uma prova escrita constituída por 60 perguntas de escolha entre quatro respostas, perguntas de resposta directa, ou uma combinação dos dois sistemas.

3 — Os exames têm a duração de duas horas.

4 — Os exames são classificados na escala de 0 a 100 valores, tendo cada questão igual cotação.

5 — A aprovação em exame depende da obtenção de, pelo menos, 60 % da pontuação atribuída à prova.

III — Regulamento dos exames

O regulamento dos exames consta do anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

IV — Emissão de CAM comprovativo da formação contínua

1 — Os pedidos de emissão do CAM comprovativo da formação contínua são instruídos com o certificado comprovativo da respectiva frequência, com aproveitamento.

2 — Os pedidos podem também ser apresentados pela entidade formadora, em aplicação informática disponibilizada pelo IMTT.

3 — Os pedidos devem, preferencialmente, ser apresentados com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo da validade do CAM.

V — Modelo do CAM

O CAM obedece ao modelo fixado no anexo II ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Lisboa, 21 de Outubro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira*.

ANEXO I

Regulamento dos exames para obtenção do CAM

I — Inscrição:

1.1 — As inscrições para os exames são apresentadas colectivamente pelas entidades formadoras, até ao último dia do mês anterior àquele em que se pretenda realizar o exame, através de aplicação informática disponibilizada pelo IMTT.

1.2 — Em caso de reprovação, o candidato poderá apresentar individualmente a sua candidatura a novo exame.

1.3 — Quando for pedida dispensa de exame de algumas matérias, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, as inscrições devem ser acompanhadas da indicação do número do CAM ou do número do certificado de capacidade profissional que suporta o pedido, consoante o caso.

2 — Comparência a exame:

2.1 — O candidato só pode realizar o exame se comparecer no local indicado à hora marcada, munido de cartão de cidadão, bilhete de identidade ou outro documento de identificação válido e em bom estado de conservação.

2.2 — Em caso de não comparência a exame, e a requerimento do interessado, pode ser justificada a falta determinada por motivos atendíveis, devidamente comprovados, sendo facultada ao candidato a possibilidade de realização do exame na época seguinte, com dispensa de pagamento de nova taxa de inscrição.

2.3 — A reprovação não impede a inscrição em novo exame.